



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

**CÂMARAS REUNIDAS**

**Agravo Interno Cível n.º 0006324-18.2023.8.04.0000**  
**Agravante : Município de Itacoatiara**  
**Advogado : Dr. Ramon da Silva Caggy**  
**Agravado : Associação dos Itacoatiarenses em Manaus-AIRMA**  
**Advogado : Dr. José Lopes Barbosa**  
**Relator : Des. Abraham Peixoto Campos Filho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Itacoatiara, em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 4006709-92.2023.8.04.0000 (fls. 44-47), que concedeu a medida liminar postulada pela ora Agravada, para determinar a realização do 38.º Festival da Canção de Itacoatiara (FECANI), programado para os dias 6 a 9 de setembro de 2023, no Centro de Eventos Vereadora Juracema Holanda.

Em suas razões recursais (fls. 1-15), o Agravante aduz que a ausência de resposta aos ofícios encaminhados pela Recorrida não lhe conferem o direito líquido e certo para o uso de espaço público, tratando-se a autorização de ato discricionário em cujo mérito o Poder Judiciário não pode adentrar. Ademais, defende que a decisão combatida autoriza a realização de evento sem o devido atendimento das normas legais.

Narra que no ano de 2022, o evento festivo em comento foi realizado na sede da Associação Recorrida, localizada na Galeria de Artes Marina Penalber e que, em função desse fato, a Prefeitura realizou a 1.ª Expofest do município no Centro de Eventos Vereadora Juracema Holanda, festividade que consta no calendário de 2023 da cidade para ocorrer nos dias 7 a 9 de setembro no mesmo local para o qual foi determinada a realização do FECANI 2023. Dessa feita, pugna seja exercido o juízo de retratação ao recurso.

Vieram-me os autos em conclusão.

É o relato do necessário.

Decido.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia no suposto desacerto do *decisum* impugnado, que, consoante relatado, concedeu a medida liminar postulada pela ora Agravada, para determinar a realização do 38.º Festival da Canção de Itacoatiara (FECANI),



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

programado para os dias 6 a 9 de setembro de 2023, no Centro de Eventos Vereadora Juracema Holanda.

Em sua pretensão recursal, o Município Agravante defende, em apertada síntese, que a ausência de resposta aos ofícios encaminhados pela Associação não lhe enseja, por si só, o direito líquido e certo à realização do festejo nos moldes definidos no ato decisório objurgado, notadamente diante da existência de evento previamente agendado para o mesmo local na mesma data.

*Prima facie*, adianto meu posicionamento no sentido de acolher a tese aventada no agravo, consignando, todavia, que o provimento do recurso, a partir do juízo de retratação e anteriormente à intimação para apresentação de resposta pela parte agravada, dá-se em função da urgência verificada no caso concreto, que dispõe acerca da realização de eventos de grande porte programados para a semana da pátria.

Nesse sentido, autoriza a jurisprudência pátria seja exercido o juízo de retratação pela via da decisão monocrática, sob pena de não prestação efetiva da tutela jurisdicional. *Vide*:

Agravo interno – Juízo de retratação – **Recurso recebido como pedido de reconsideração, exercido o juízo de retratação** - Aplicação do artigo 1021 § 2º do CPC. **Julgamento monocrático** – Análise do recurso pelo Relator – Inteligência do art. 932 do CPC (art. 557, do CPC/73)– Possibilidade – **Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ausência de violação ao princípio da colegialidade – Observância dos princípios da celeridade processual e presteza jurisdicional** – Artigo 253 do RITJ/SP e **Precedentes jurisprudenciais AgInt no AREsp 1.299.735/SP e 1.630.561/SP**. Embargos de declaração - Omissão – Reexame de questão suscitada – Imprescindível enfrentamento de questão relevante – Ajustamento do julgado – Reconhecimento – Regra de adequação – Superação de omissão existente no v. acórdão – Possibilidade de rediscussão da matéria e atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes que exige a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, atual 1022 do CPC – Hipótese configurada. Ação de Cobrança – Caderneta de Poupança – Expurgos Inflacionários – Suspensão do processo – Afastamento por decisão proferida pelo STF – RE 626.307/SP - Prosseguimento da tramitação processual – Reconhecimento - Juros Remuneratórios – Pleito individual formulado por poupador – Acolhimento da pretensão por sentença proferida na ação de conhecimento - Possibilidade - Vedação de exigência limitada à cumprimento de sentença derivada de Ação Civil Pública - STJ – Artigo 543-C – REsp n. 1.392.245 – Inclusão do acréscimo pelo período reclamado – Reconhecimento – Preclusão e coisa julgada – Não reconhecimento – Juros remuneratórios que não se enquadram na categoria de juros legais, mas contratuais ( REsp n. 1.392.245) - Exigência reclamada por período limitado e não incidência do princípio da proibição de reformatio in pejus (execução que se refere apenas ao saldo remanescente apurado e deverá observar a exclusão dos juros remuneratórios somente a partir da data em que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

---

foi determinada a sua exclusão no julgamento do AI n. 2174086-91.2015.8.26.0000). Recurso provido. (TJSP; Agravo Interno n.º 2244661-85.2019.8.26.0000; Relator: Des. Henrique Rodrighero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 20/01/2020; Data de Publicação: 20/01/2020). (sem grifo no original).

Fixadas tais premissas, passo a me manifestar acerca do mérito das razões recursais.

Cuidam os autos principais de Mandado de Segurança impetrado pela Associação Agravada, cujo objeto se trata do pedido para realização do Festival da Canção de Itacoatiara (FECANI) 2023, no Centro de Eventos Juracema Holanda, nos dias 6 a 9 de setembro do ano corrente.

Todavia, nesta pretensão recursal, aduz o Município Agravante a impossibilidade de autorização para a realização do evento em testilha, haja vista que consta do calendário municipal de Itacoatiara a 2ª EXPOFEST (Expoagro Tech de Itacoatiara), agendada para o mesmo local e mesmas datas definidos no *decisum* combatido.

O Recorrente sustenta, ademais, que, no ano de 2022, a 1ª EXPOFEST foi realizada no Centro de Eventos Juracema Holanda em virtude de a coordenação do FECANI ter anunciado a inviabilidade do planejamento do festival para aquele ano, considerando a ausência de recursos financeiros, e que, posteriormente, a Associação Agravada retromarchou em sua decisão e organizou a festa, porém em local diverso, seja ele, a Galeria de Arte Mariana Penalber.

O Agravante defende que, nada obstante a ausência de resposta aos ofícios encaminhados pela Associação Agravada, incabível o reconhecimento de direito líquido e certo à Recorrida para a realização de festejo de natureza privada em espaço público, notadamente quando previamente agendado, para o mesmo local e mesmas datas, evento público.

Tecidos os breves apontamentos da lide, reitero ser incontroverso o ato omissivo do Município Recorrente, porquanto o Chefe do Executivo Municipal deixou de responder aos ofícios encaminhados pela Associação em que foi pleiteada a realização do Festival da Canção no Centro de Eventos Juracema Holanda. Nesse sentido, conforme assentado no ato decisório combatido, plenamente cabível o reconhecimento de que demonstrada a configuração de fato concreto apto a ensejar a ameaça de lesão a direito.

Ocorre que, da acurada análise destas razões recursais, verifico que, de fato, a Associação Agravada já não vinha realizando o Festival da Canção no Centro de Eventos Juracema Holanda. Certo é que, a partir do ano de 2020, todos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

---

os eventos restaram prejudicados em função das restrições sanitárias impostas por ocasião da pandemia do novo coronavírus, no entanto, mister ressaltar que no ano de 2022 a organização do FECANI expressamente anunciou que não realizaria o festival em razão de não dispor de recursos financeiros para tanto.

Diante de todo o cenário exposto, entendo que o argumento precípua da decisão por mim proferida, qual seja, a expectativa da Associação para a realização do festival no Centro de Eventos Juracema Holanda neste ano de 2023, não mais se mostra suficiente para embasar o entendimento vindicado.

É dizer, nos autos do *mandamus*, conclui que o direito líquido e certo da parte impetrante fundou-se também na relevância socioeconômica do FECANI para o Município de Itacoatiara – fato este incontroverso –, bem como na manutenção de evento que, desde o ano de 2003, fazia parte do calendário cultural da cidade e que ocorria regularmente naquele Centro de Eventos.

Contudo, entendo que o Município Recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de expectativa da Associação Agravada para realizar o FECANI 2023 no Centro de Eventos Juracema Holanda, além da promoção de evento de natureza eminentemente pública previamente agendado para as mesmas datas e local que constam da decisão interlocutória combatida. Nesse talante, concluo pela configuração da probabilidade do direito da parte agravante, bem como pela presença do *periculum in mora*, requisito intrínseco à espécie, considerando a proximidade do festejo.

Importa consignar que o exercício do juízo de retratação não visa impedir a Associação Agravada de realizar o Festival da Canção no ano corrente – que pode ocorrer em local diverso, v.g., a Galeria de Arte Mariana Penalber –, mas tão somente garantir que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara promova a 2ª Edição do EXPOFEST, evento anteriormente agendado para os dias 7 a 9 de setembro, no Centro de Eventos Juracema Holanda, que, inclusive, encontra-se em avançado estágio de organização.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021 do CPC, **exerço o juízo de retratação**, para revogar a decisão liminar por mim proferida às fls. 44-47 dos autos do Agravo de Instrumento n.º 4006709-92.2023.8.04.0000.

Intime-se as partes acerca da presente decisão monocrática.

Decorrido o prazo sem a oposição do recurso adequado, dê-se baixa nos autos, com as cautelas de praxe.

À Secretaria para providências.

Manaus, 16 de agosto de 2023.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

---

**Des. Abraham Peixoto Campos Filho**  
**Relator**